

apelante, como reconhecidos na sentença.2. A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Laudo de Avaliação Indireta, pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa, bem como pelo seguro depoimento da vítima, tanto em sede de investigação, quanto no julgamento em juízo, acerca da subtração mediante grave ameaça de 01 (um) aparelho de celular da marca Samsung, com gabinete nas cores vermelha e preta, chip da operadora Claro.3. No que tange à autoria do crime, também, encontra-se provada na figura do apelante.4. O réu não foi ouvido em sede policial, uma vez que não houve prisão em flagrante e as intimações expedidas para sua oitiva não foram atendidas.5. Em juízo, o apelante, em autodefesa não negou tivesse se apossado do telefone celular da vítima, mas justificou sua conduta, alegando que, na verdade, havia emprestado R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a vítima e que, por esta não ter feito o pagamento no prazo combinado, acabou se desentendendo com a vítima e tomado o celular com posterior destruição jogando-o ao chão.6. Sua versão, contudo, não encontra respaldo no acervo probatório.7. A vítima em sede policial (fls. 03/05) declarou que "estava na Praça Santos Dumont quando passou um elemento conhecido como ANDRÉ, arrancou seu celular que estava pendurado no pescoço dizendo "PERDEU, PERDEU" e saiu andando pela Manoel Tiburcio de Farias (...)". Nessa mesma oportunidade identificou por reconhecimento fotográfico o apelante como autor do roubo, conforme Auto de Reconhecimento de Pessoa.8. Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima reiterou suas declarações prestadas no curso da investigação policial, reafirmando a dinâmica da subtração do celular pelo apelante, que inclusive foi novamente reconhecido pela vítima como autor do crime.9. Ainda em juízo a testemunha Jayme, policial civil que atendeu a ocorrência e realizou a investigação do roubo, declarou que a vítima na data dos fatos demonstrou certeza quanto à autoria e a materialidade do crime, realizando o reconhecimento fotográfico do apelante.10. Nesse contexto, não é demais repisar que nos crimes de roubo, como sendo reiteradamente decidido pelos Tribunais, a palavra da vítima e o reconhecimento realizado na fase policial e em juízo constituem valiosos elementos de prova, suficientes para escorarem um juízo de reprovação.11. Ademais, cumpre mencionar que a jurisprudência predominante atribui especial relevância ao depoimento das vítimas de delitos patrimoniais.12. A tese defensiva de desclassificação da imputação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos, como narrados na denúncia e confirmados pela prova oral, não se subsomem à regra insculpida no artigo 345 do Código Penal.13. Embora o apelante afirme que somente busca reaver quantia emprestada à vítima, tentando evidenciar a aparente legitimidade na subtração do celular, deve ser afirmado que não há qualquer prova nos autos que indique a veracidade das alegações e, tampouco, a legitimidade do alegado crédito.14. A dosimetria da pena não foi objeto do inconformismo recursal e não reclama qualquer reparo, tendo em vista que a pena foi fixada no mínimo legal e fixado o regime inicial mais brando para o início do cumprimento da pena reclusiva.15. Quanto ao valor mínimo de indenização fixado pelo juízo a quo, a sentença, deve, de fato ser decotada.16. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, possibilita que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a de natureza indenizatória, contudo, não dispensa a formulação de pedido expresso, pois não se pode afastar incidência do princípio processual da congruência ou correlação e, tampouco, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.17. Com efeito, o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, além do aspecto processual que encerra, tem, também, nítido e preponderante conteúdo penal, na medida em que permite ao magistrado impor verdadeira sanção pecuniária ao réu, que pode ser executada pela vítima, após o trânsito em julgado da sentença. Exatamente por essa razão, deve-se estabelecer um contraditório mínimo, para orientar os critérios que serão considerados pelo juiz na fixação do valor mínimo da indenização.18. O entendimento já firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça e consignado no Aviso TJ Nº 50/2011, Enunciado nº 08 do Encontro de I Desembargadores, com competência em matéria criminal, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 15 de junho de 2011, é no sentido de ser incabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por violação ao contraditório, nos casos em que não haja pedido desta natureza formulado pela vítima.19. A despeito desse posicionamento, meu entendimento é em sentido mais amplo, porquanto compreendo, para que se fixe o valor mínimo de indenização, imprescindível que haja formulação de pedido na inicial ou até as alegações finais, seja pelo ofendido, seja pelo próprio Ministério Público, titular da ação penal.20. Nem se argumente que a fixação da indenização pelo ato ilícito é efeito da sentença penal condenatória e que, por esta razão, não haveria necessidade de contraditório, assim como ocorre quanto aos critérios para a dosimetria da pena. É bem verdade que, em geral, quanto ao regramento da pena (fixação da pena-base, consideração de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, assim como o estabelecimento de regime inicial, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e cabimento de suspensão condicional da pena) não se exige, nem é usual, o contraditório - embora fosse prudente que as partes mencionassem, em suas alegações finais, de forma específica, o pedido em relação em cada uma das fases da dosimetria. No ponto, merece destaque o fato de que o magistrado sentenciante, no regramento da pena, por imposição legal prevista nos artigos 59 e 68 do Código Penal, já possui os critérios objetivos e mínimos estabelecidos para a fixação da pena. Por outro lado, o artigo 91 do Código Penal, ao enumerar os efeitos da condenação, em seu inciso I, menciona "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime", mas não determina ao juiz que fixe o valor mínimo para a indenização. Esta previsão só está contida no Código de Processo Penal, com a nova redação do artigo 387, IV, decorrente das modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Daí porque, tratando-se de disposição de direito processual penal, impossível afastar-se a incidência do contraditório.21. Assim, de rigor o decote da condenação ao pagamento de indenização por danos civis.22. Com relação ao pedido de isenção de custas processuais, deve ser formulado junto ao juízo das execuções, a quem compete a análise de tal matéria, conforme entendimento já sufragado na Súmula 74 deste ETJ. **DECISÃO POR MAIORIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR MAIORIA DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECOTAR A INDENIZAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDA A DES. ROSA HELENA QUE REDUZIA A INDENIZAÇÃO PARA R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. COMPARECEU AO JULGAMENTO A DEFENSORA PÚBLICA DRA. SONIA MARIA ARRUDA GONÇALVES NUNES.**

003. APELAÇÃO 0006195-44.2009.8.19.0078 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL
Origem: ARMAÇÃO DOS BUZIOS 1 VARA Ação: 0006195-44.2009.8.19.0078 Protocolo: 3204/2015.00219419 - APTE: RAFAEL GONÇALVES GOYANO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: VALDEIR CONCEIÇÃO COSTA **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO Revisor: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTAPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 155, §4º, I E IV DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA NA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PLEITO ALTERNATIVO DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO DELITO E DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DE LIAME SUBJETIVO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE E BEM VALORADO PELA SENTENÇA RECORRIDA. DEPOIMENTO COESO DOS POLÍCIAS MILITARES. SÚMULA 70 DO TJRJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APREHENSÃO. CONSUMADO O DELITO DE FURTO QUANDO, CESSADA A CLANDESTINIDADE, O AGENTE DETENHA A POSSE DE FATO SOBRE O BEM, AINDA QUE SEJA POSSÍVEL À VÍTIMA RETOMÁ-LO.